



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 10850.000972/2004-89  
**Recurso nº** 155.648 Voluntário  
**Matéria** IRPJ Ex.: 2000  
**Acórdão nº** 107-09.500  
**Sessão de** 17 de setembro de 2008  
**Recorrente** PEVÊ-TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

**Fmenta: IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA TRIBUTAÇÃO BENEFICIADA PELA LEI N.º 8.541/92.**

- Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação beneficiada prevista na Lei n.º 8.541/92 à alíquota de 20%, imperiosa a observância da opção pela autoridade administrativa.

- Ao Conselho de Contribuintes é vedado o refazimento do lançamento, haja vista ter competência adstrita para julgamento.

**DECADÊNCIA. Súmula 1º CC n.º 10.**

- O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.


**IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, do CTN. REITERADOS PRECEDENTES.**

A contagem do prazo decadencial em se tratando de contribuinte que apura o IRPJ pelo lucro real trimestral inicia-se no último dia do trimestre de correspondência, salvo em caso de dolo fraude ou simulação, por força do comando do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Sétima Câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

\*

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Grotto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

## Relatório

Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1999, decorrente de adições não computadas na apuração do lucro real apurado, por força da ausência de realização mínima obrigatória do Lucro Inflacionário realizado

Cientificada do lançamento, a Recorrente requereu, preliminarmente, a suspensão do auto de infração, argumentando que seria decorrente de saldo de lucro inflacionário constante em demonstrativo de auto de infração lavrado em maio de 2003 que foi objeto de recurso e aguarda julgamento e, ao final, pugnou pelo cancelamento do auto, destacando que teria decaído o direito de a Fazenda exigir o crédito exigido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP julgou o lançamento procedente, sob os seguintes argumentos:

- i) incabível o pedido de suspensão do lançamento em razão do processo n.º 10850.001114/2003-71, haja vista que referente à ausência de realização do lucro inflacionário no ano de 1997, além de já ter sido validado por aquela Delegacia o saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31 de dezembro de 1995;
- ii) a legislação vigente exigiria a realização mínima de 2,5% do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1995 corrigido monetariamente até esta data, o que não teria sido obedecido pela Recorrente;
- iii) não teria ocorrido nos autos hipótese de nulidade, tal como previsto no art. 59, do PAF.

Intimada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário ora em análise, aduzindo, em síntese, que:

- i) estaria caracterizada a decadência uma vez que a exigência estaria pautada em lançamento efetuado pela Recorrente na DIPJ de 1994;

- ii) o saldo de lucro inflacionário existente em seus registros teria sido realizado, com base no art. 31, da Lei n.º 8.541/92, com a opção pelo parcelamento em 120 meses e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos teria validado os valores ali apresentados;
- iii) ainda que tivesse cometido equívoco ao corrigir o saldo acumulado, o direito de exigir o imposto decorrente teria terminado em 1999, uma vez que não constatada fraude, dolo ou má-fé;
- iv) a decisão prolatada no processo n.º 10850.002907/2003-15 seria contraditória, uma vez que afirma que o fato gerador apenas ocorreria na data em que a pessoa jurídica estaria obrigada a realizá-lo, exatamente como teria feito a Recorrente ao realizar o total do lucro inflacionário como declarado na DIPJ de 1994, na forma do art. 31, da Lei n.º 8.541/92;
- v) transcorrido cinco anos da entrega da DIPJ de 1994 que comprovaria a opção pela realização total do saldo existente em 31 de dezembro de 1992 do lucro inflacionário acumulado, acrescido do saldo da conta da diferença de correção do IPC/BTNI, não mais poderia o fisco exigir diferenças, por força da decadência;

É o relatório.

## Voto

Conselheira - SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO, Relator

Cuida-se de Auto de Infração lavrado com o fito de exigir Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1999, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 19 de maio de 2004.

De início, constato que a autoridade lançadora não respeitou a opção realizada pelo contribuinte quanto à realização do lucro inflacionário incentivada, consoante autorizado pela Lei n.º 8.541/82, *verbis*:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNI (Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados, mensalmente, e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou,

II - 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou

III - 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou

IV - 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou

V - em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1º *O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.*

§ 2º *O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento*

§ 3º *O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva*

§ 4º *A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.* (grifos acrescidos)

Deflui-se do texto acima que o contribuinte poderia optar de forma irretratável por 5 formas de tributação e, tendo a Recorrente comprovado a opção pela tributação beneficiada à alíquota de 20%, a autoridade administrativa teria, necessariamente, que observá-la.

Quando realizada a opção, a Recorrente declarou em campo próprio de formulário a alternativa de antecipação adotada e o imposto pago, de sorte que o Fisco teve ciência de todos os valores utilizados para a quitação da obrigação tributária pelo contribuinte, e deveria confrontar a base de realização com os seus registros anteriores, notadamente o SAPLI, o que não foi feito.

A não observância da opção maculou o lançamento, que não pode ser refeito por este Colendo Conselho de Contribuintes, por ser competente tão-somente para julgar recursos e não para lançar tributos e penalidades.

Por outro lado e, apesar de vislumbrar a ocorrência de decadência com espeque no art. 150, § 4º, do CTN no que tange ao fato gerador supostamente ocorrido em 31 de março de 1999, deixo de aplicá-la, por força das razões meritórias acima expostas.

Isto porquanto, em se tratando de contribuinte que declara o imposto de renda pelo lucro real trimestral (art. 2º, da Lei nº 9.430/96), o fato gerador do tributo ocorre no último dia do trimestre de correspondência, data que passa a ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial estipulado na norma acima transcrita, salvo quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, hipótese que remete a contagem do prazo encartada ao artigo 173, do *Codex*.

Neste passo, o tributo relativo ao primeiro trimestre do ano de 1999, poderia ter sido objeto de lançamento até 31 de março de 2004, conforme reiterados precedentes desta Colenda Câmara evidenciado na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

*“DECADÊNCIA -- O fato gerador do imposto de renda e das contribuições das empresas que declaram o tributo pelo lucro real trimestral (art. 2º da Lei nº 9.430/96) ocorre no último dia do trimestre de correspondência, contando-se daí o prazo decadencial para o fisco exercer o direito de constituir o crédito tributário, salvo quando ocorrer dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional), em que a contagem se faz a partir do primeiro dia do*

*YB*

*exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Erro de digitação na indicação do ano do Regulamento do Imposto de Renda não justifica a anulação da peça básica, revestida que foi das demais formalidades legais*

*NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -- Não houve no julgado omissão sobre pedido de perícia, se a mesma sequer foi solicitada na defesa e com as formalidades do inciso IV, do art 16 do Decreto nº 70.235/72*

*LANÇAMENTO EFETUADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 10.174, de 09.01.2001, E DECRETO Nº 3.724, DE 10.01.2001 – Em se tratando de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização a sua aplicação é imediata, alcançando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional*

*OMISSÃO DE RECEITAS INDICIADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A partir de 1º/01/97, por força do disposto nos artigos 42 e 87, da Lei nº 9.430/96, a falta de escrituração de depósitos bancários configuram caso de omissão de receitas, se o titular da conta-corrente, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, com documentos hábeis e idôneos. Por se tratar de regra que inverte o ônus da prova, cabe ao contribuinte infirmar a presunção legal.*

*MULTA AGRAVADA – Caracterizada na espécie a ocorrência de fraude que autoriza o lançamento de multa agravada, como previsto no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, impõe-se a manutenção da penalidade, como preceitua o citado dispositivo. Recurso provido em parte.” (Recurso 148378, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão 107-09263)*

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10850.000972/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.500

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009

Brasília, 09 de julho de 2010

*Maristela de Sousa Rodrigues*  
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: / /

Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;  
 com Recurso Especial;  
 com Embargos de Declaração.